



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 20/05/2015

Exame Prévio Municipal

REFERENDOS

Processos: TC - 2995.989.15 e
TC - 2974.989.15.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitações promovidas pelas Prefeituras de **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e CASTILHO**.

Conforme despachos proferidos determinei a suspensão dos certames, atos que submeto ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo Eletrônico e-TCESP N° 2995.989.15-9

Representante: Alpha Prótese Ltda-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial Registro de Preços n° 089/SMS/2015 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de prótese dentária.

Vistos.

A empresa Alpha Prótese Ltda-ME insurge-se contra o edital de Pregão Presencial Registro de Preços n° 089/SMS/2015, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de prótese dentária. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 19/05/2015 (amanhã).

A Representante alega que o edital contém as seguintes ilegalidades:

a) exigência de equipe odontológica em laboratório de próteses dentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) exigência de informação de compromissos com convênios e particulares que importem diminuição da capacidade a ser oferecida ao Sistema único de Saúde;
- c) exigência de indicação da média de atendimentos realizados nos últimos 06 (seis) meses;
- d) exigência de indicação da disponibilidade dos serviços ofertados ao SUS.

Dessa forma, requer a suspensão liminar da licitação para correção das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, diante dos questionamentos apresentados, a matéria merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 18 de maio de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

Processo: TC - 2974.989.15-4.

Representante: AIG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, por meio do sócio Marcelo José da Cruz.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO.

Responsável: Prefeito - Joni Marcos Buzácherro.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 26/15.

Vistos.

A empresa acima identificada formula pedido de exame prévio de edital, com pedido de suspensão liminar, em face do edital do Pregão Presencial nº 26/15, promovido pela Prefeitura Municipal de Castilho, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para a execução de serviço de varrição com capinação, conforme especificação e quantitativo contidos no Anexo I - Termo de Referência, com a sessão de entrega dos envelopes marcada para 19/05/15, amanhã (a se iniciar às 09h00min).

Referida representante, em resumo, além da cautelar, pede a nulidade e/ou retificação do edital, sustentando, com citações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, que o ato convocatório contém as seguintes irregularidades: a) inexistência do valor total estimado da contratação (indica, dentre outros processos, os TCs 000876/989/12-0 e 2207/989/13-8); b) inexistência de critério de reajuste dos preços contratuais (indica o processo TC 3317/989/14-3); c) em se tratando de serviços de limpeza pública, constituindo atividades típicas de engenheiros civil e sanitarista, há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA).

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, e tendo em vista a urgência, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria exposta, para evitar prejuízos ao interesse público, especialmente considerando a jurisprudência mencionada.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO apresente as justificativas que tiver sobre a representação.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a mencionada Prefeitura Municipal e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de ATJ, do MPC e da SDG, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se.

GCARC, 18 de maio de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

MAVR